Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8339/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1518/2018
PROTOCOLO	: 1887347
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social de Sonora** à servidora **Marcia Regina Fonseca Galvão**, inscrita no **CPF sob o n.º 558.783.341-00**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 4705/2021"** (fls. 40/41) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo seu Parecer **"PAR - 4ª PRC – 6608/2021"** (fl. 42), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei

Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 22), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 35 da Lei Municipal n.º 446/2006 c/c o art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 10/2017, publicada na Edição n.º 2000, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 21/12/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Fundo de Previdência Social de Sonora à servidora **Marcia Regina Fonseca Galvão**, inscrita no **CPF sob o n.º 558.783.341-00**, no Cargo de Professora, conforme Portaria n.º 10/2017, publicada na Edição n.º 2000, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 21/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA